



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

PARECER TÉCNICO Nº 50/2016/CAODEC/MPPI

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Dra. Emmanuelle Belo, Promotora de Justiça, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Paulistana, que solicitou, através de e-mail, auxílio técnico jurídico em relação ao Termo de declaração das Sras. Janicléia de Castro Sousa e Deijane Crescencio Rodrigues, na qual relatam dificuldades em obtenção de diploma de graduação em razão de possíveis irregularidades no credenciamento do Centro de Educação Técnico e Superior em Extensão, antigo Instituto Sapiens.

Nada mais havendo a relatar, passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. Da Competência

Nos termos do art. 9º, IX da Lei de Diretrizes e bases da Educação nacional (Lei nº 9.394/96), compete a União *“autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino”*. A mesma Lei, em seu art.16 estabelece que *“o sistema federal de ensino compreende: I. as instituições de ensino mantidas pela União; II. As instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; III. Os órgãos federais de educação”*.

Da análise destas disposições legais, podemos concluir que sendo a demandada uma instituição de ensino superior criada e mantida pela iniciativa privada, compreendida está no sistema federal de ensino e, portanto, sujeita ao poder de fiscalização da União no que pertine a autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação de seus cursos.

Sendo assim, a União detém interesse quanto a impedir o funcionamento dos cursos da demandada, desde quando estes não obtiveram a devida autorização para tal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

Em recente decisão, o STJ editou a Súmula 570-STJ, na qual fixou que a competência para discutir questão de credenciamento de Instituto de Educação Superior é da Justiça Federal:

Súmula 570-STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes. (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 27/04/2016, DJe 02/05/2016.)

Por haver expresso interesse da União, forçoso assim concluir que a competência para apurar tal situação, bem como propor medidas judiciais e extrajudiciais para o caso é do Ministério Público Federal.

Em recentíssima decisão, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Teresina, Dr. João Antônio Bittencourt Braga Neto, proferiu sentença declarando incompetência sobre a matéria, muito elucidativa e didática:

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Cível de TERESINA)

Processo nº 0029499-63.2016.8.18.0140

Classe: Mandado de Segurança

Autor: MIKAELY LOPES LEITE

Advogado(s): MIKAELY LOPES LEITE(OAB/PIAUÍ Nº 12944)

Réu: REITOR DA FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ, VICE-REITOR DA FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ, GERENTE OPERACIONAL DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO DA FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ

Advogado(s):

DECISÃO:

É o relatório. Decido. Por versar sobre matéria de ordem pública, a qual, inclusive, independe de requerimento das partes, passo a analisar a competência desta Justiça Estadual para processamento e julgamento do presente writ. Destaco, desde já, que este Juízo é absolutamente incompetente para apreciação da ação mandamental enfocada. É que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento uníssono no sentido de que, no caso de mandado de segurança impetrado contra ato de instituição de ensino privada, o critério definidor da competência é *ratione personae*, situação que impõe o processamento e julgamento perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, VIII, da Constituição Federal. A propósito, em julgamento de recurso especial repetitivo, a Corte de Uniformização Infraconstitucional se manifestou sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei

de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam : (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União – por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193

DIVULG 01-10- 2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013).

Nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o seguinte entendimento:

Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a

demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.

(AgRg no REsp 1522679/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

Frise-se, que em precedente emanado do E. Tribunal de Justiça do Piauí, restou consignado que:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PARTICULAR. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O STJ firmou entendimento de que nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será

estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 2. Agravo provido. Decisão nula. Remessa dos autos originários para Justiça Federal. (TJ-PI - AI: 00022934820128180000 PI 201200010022939, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 17/03/2015, 2ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

Importante consignar, ademais, excerto da elucidativa ementa proveniente do julgamento do Conflito de Competência nº 108.466, de relatoria do Ministro Castro Meira. Nessa linha, nos processos em que se discute questões referentes ao ensino superior, são possíveis as seguintes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

conclusões:

a) mandado de segurança - a competência será federal, nos termos do inciso VIII do artigo 109, da Constituição da República, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010).

Incontestes, portanto, que, independentemente da natureza do ato questionado no caso versando, sendo mandamus impetrado contra ato de instituição particular de ensino superior, a competência para processamento e julgamento é, indene de dúvidas, da Justiça Federal. Enfim, sem mais delongas, por se tratar de competência absoluta definida em razão da pessoa e, logo, inderrogável (art. 62 do CPC), deve ser declarada de ofício a incompetência (art. 64, § 1º do CPC), com a consequente remessa à Justiça Federal competente (art. 64, § 3º do CPC). Ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando o envio dos presentes autos a uma das Varas Federais de Teresina ? PI. Em razão do pedido de liminar, à Secretaria para que, após intimação, remeta os autos com urgência, independentemente da interposição de recurso. Proceda-se à devida baixa no Setor de Distribuição. Intimem-se e Cumpra-se. João Antônio Bittencourt Braga Neto Juiz de Direito – 4ª Vara Cível
Publicado no Dje nº 8112 de 5 de Dezembro de 2016.

Neste sentido, cabe ressaltar que a oferta de ensino superior sem a devida autorização configura irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal (art. 11, Decreto nº 5.773/2006), à exemplo de oferta irregular de ensino.

Enfatiza-se porém que, para a oferta de cursos superiores no Sistema Federal de Ensino, faz-se indispensável que a entidade seja credenciada como Instituição de Ensino Superior (IES) junto ao MEC, bem como seu curso autorizado. Nos "cursos livres", é vedada a emissão de diplomas de curso superior de graduação ou de certificado de conclusão de pós-graduação *lato sensu*. Dessa forma, os "cursos livres" permitem apenas a emissão de certificados de participação, sem valor de título de cursos superior para fins do disposto no art. 48, da Lei nº 9.394/1996.

II. Do Credenciamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

Conforme previsto no art. 80 da Lei 9.394/96 (LDB), a instituição interessada em oferecer cursos superiores à distância precisa solicitar credenciamento específico à União. O credenciamento é dado para que a instituição comece a ofertar vagas em cursos na sede a qual a pontou no ato de requisição. A cada novo polo aberto, deverá solicitar autorização formal ao MEC, para oferta de vagas em nova sede.

Até mesmo, as instituições de ensino que queira ministrar as aulas em forma de Educação à Distância (EaD), devem solicitar um credenciamento específico, devendo constar os Polos aos quais irão funcionar. Desta forma, polo sem está devidamente credenciado pelo MEC, incorre em oferta de ensino regular também. (Conforme recentíssima resolução CNE/CES nº 1, de 11 de março de 2016 que Estabelece Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância.)

A celebração de contrato, convênio ou parceria entre instituição credenciada e entidade não credenciada para a oferta de curso superior, a fim de que a entidade não credenciada oferte diretamente curso de pós-graduação lato sensu – fazendo “uso” dos atos autorizativos da instituição credenciada e/ou para que os certificados do curso sejam depois “validados” pela instituição credenciada – fará do curso ofertado um “curso livre”, não podendo a Instituição emitir diplomas de curso superior ou de certificado de conclusão de pós-graduação lato sensu, mas apenas certificado de participação, que, por sua vez, não possui valor de título de curso superior para fins do disposto no art. 48, da Lei nº 9.394/96.

No sítio <http://emec.mec.gov.br> é possível consultar a situação de instituições de educação superior e de cursos de graduação, assim como seus respectivos atos autorizativos. Em rápida pesquisa realizada no dia 06 de dezembro do corrente ano, não foi encontrada correspondência ao pesquisar os termos “Instituto Sapiens”, “Sapiens” e “Centro de Educação Técnico e Superior em Extensão”, o que prejudica uma análise apurada.

Encontramos referência a faculdade ULBRA - UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL, que possui autorização para funcionamento do curso de graduação de Pedagogia na modalidade Educação à Distância (EaD), no endereço Rua Capitão Moisés Costa 21, Paulistana-PI – 64750-000.

Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania - CAODEC

Ministério Público do Estado do Piauí

Rua Elizeu Martins nº 2446, 1º Andar, Centro - Norte, CEP: 64000-120

Tel: 3221-4556 RAMAL: 4732 – E-mail: caodec@mppi.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

III - CONCLUSÃO

Diante de tudo do exposto na presente manifestação, este Centro de Apoio Operacional informa que encaminhou cópia do presente termo de declaração à Procuradoria dos Direitos do Cidadão, órgão vinculado ao MPF/PI.

Toda via, a fim de que novas irregularidades sejam cometidas e acabe por prejudicar a população, sugerimos que a 2ª Promotoria de Justiça **solicite o comparecimento do responsável pela entidade mantenedora do Centro de Educação Técnico e Superior em Extensão (Instituto Sapiens)** para que este exiba o ato autorizativo de credenciamento para funcionamento e oferta de ensino no município de Paulistana junto ao MEC.

Pela site do EMEC é possível localizar o endereço e o nome do mantenedor da instituição de ensino, porém é necessários o nome ou sigla correta da instituição, o qual não foi possível correlacionar com o nome constante no termo de declaração. Solicitamos à 2ª Promotoria de Justiça que ao apurar o caso, informe a identificação correta a este CAODE para as providências cabíveis.

Sem mais para o momento, é o parecer.

Teresina, 12 de dezembro de 2016.


Flávia Gomes Cordeiro
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAODEC